

A DESCONSTRUÇÃO VALORATIVA DOS DIREITOS HUMANOS: O PODER MUDIÁTICO A SERVIÇO DA RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Evandro Borges Arantes¹

RESUMO

Este artigo aborda a cooptação ideológica de que vem promovendo a introjeção social (massificação) do discurso que, a pretexto de garantir a ordem pública, a segurança ou a defesa contra os inimigos do sistema, advoga a relativização de direitos e garantias fundamentais que são pedras angulares do Estado Democrático de Direito e conquistas civilizatórias históricas, reproduzindo em suas linhas editoriais, como que verdade empírica, a acepção sui generis de Direitos Humanos que permitiria distinguir os cidadãos “de bem” (alinhados ao sistema e, portanto, dignos dos direitos e garantias prescritos na Constituição) da “escória humana” (indigna da tutela protetiva do Estado), sobre quem deve recair o direito excepcional que Jakobs (2007) denomina “Direito Penal do Inimigo”. A abordagem será conduzida por breve revisão teórica da dimensão valorativa dos Direitos Humanos e da sua hodierna mitigação, objetivando, ao final, propor medidas de democratização do aparato midiático, essenciais à revitalização dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Democracia; Direitos Humanos; Mídia.

ABSTRACT

This article discusses the co-opting of ideological coming promoting social introjection (mass) of the speech which, on the pretext of ensuring public order, security or defense against the enemies of the system, advocates the relativization of fundamental rights and guarantees that are cornerstones of the democratic State of law and historical civilizational achievements, reproducing in their editorial lines, as if it were true the meaning sui generis of human rights which would distinguish the “good citizens” (aligned to the system and, therefore, worthy of the rights and guarantees prescribed in the Constitution) of “human scum” (you don't deserve the State guardianship), must respond by exceptional law Jakobs (2007) calls “criminal law of the enemy”. The approach will be conducted by brief review of theoretical evaluative dimension of human

¹EVANDRO BORGES ARANTES é professor do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins (FACTO). E-mail: evandro@catolica-to.edu.br

rights and their mitigation, objectifying, at the end, proposing measures of democratization of media apparatus, essential to the revitalization of Human Rights.

Keywords: Democracy; Human Rights; Media.

INTRODUÇÃO

A imprensa livre e o pleno acesso público à informação são marcos das sociedades democráticas e conquistas civilizatórias relativamente recentes, visto que decorrem de construções iluministas (notadamente o *interesse público* de Rousseau e a *liberdade de opinião* de Voltaire) que sedimentaram o conceito fundamental de opinião pública, permitindo que a partir do final do Século XVIII a imprensa começasse a assumir papel de destaque no complexo sistema de equilíbrio dos poderes, de modo que, atualmente, em qualquer sociedade que se pretenda democrática, não cabe admitir o exercício do poder sem a submissão aos mecanismos republicanos de controle social sobre o Estado, do qual a imprensa livre é pressuposto basilar.

Nesse contexto, é possível inferir que a imprensa e a democracia são sistemas institucionais e simbólicos interdependentes (até mesmo simbióticos) considerando que o debate público, ao mesmo tempo em que funciona como uma forma de influenciar as decisões políticas, depende de tais decisões para que seja cada vez mais aberto à participação dos cidadãos (SEN, 1999).

Porém, em que pese a inegável importância da imprensa livre e atuante para o funcionamento sistêmico e salutar da democracia representativa, inclusive para a afirmação social dos direitos humanos como núcleo-duro do Estado Democrático de Direito (MORAES, 1999), há que se discutir, com a devida clareza e ponderação, o que se entende por “imprensa livre”, já que tão ou mais pernicioso do que o controle da imprensa exercido pelo arbítrio estatal (censura) é o controle exercido de forma subliminar e ostensiva pelo poder do capital.

Na verdade, a imprensa que tanto lutou para que o Estado não controlasse sua linha editorial, para que houvesse a devida liberdade de expressão, garantidora do livre acesso à informação, acabou por mercantilizar tal “liberdade”, cedendo às pressões do mercado e pautando-se pela busca incessante por fomentar um nicho em expansão do mercado editorial a quem interessa muito mais “espetacularizar” a notícia do que propriamente informar (LEIS, 1996).

No Brasil, com a decretação do fim do controle da imprensa pelo aparelho repressor do Estado, em virtude da redemocratização do país instituída pela Carta Política de 1.988, a grande mídia, que antes se nutria das benesses oferecidas pelo

Estado como contrapartida por sua colaboração acrítica ao regime ditatorial, apressou-se em procurar novo “mecenas”, razão pela qual passou a se manter alinhada aos interesses do mercado, reproduzindo em suas linhas editoriais cada vez mais homogêneas as “verdades unilaterais” que são providenciais ao capital e ao liberalismo, mesmo que em prejuízo da qualidade e da isenção jornalística.

Com isso, o discurso uníssono e hegemônico, tão perigoso para a democracia e estéril em termos de formação de consciência crítico-dialética, segue construindo seus mitos e criando as teses de legitimação que permitem que determinadas violações de direitos humanos que vitimam grupos sociais alijados de cidadania e apartados do mercado de consumo possam ser toleradas (e até mesmo apoiadas) pela massa incauta engenhosamente des(informada) pela mítica “imprensa livre”.

Trata-se da confirmação hodierna (e empírica) da formulação teórica apresentada por Michel Foucault² nos idos dos anos 70 do século passado como “sistema de verificação”, que denuncia o esforço consciente de validação ética e dominação social (sistema gestor da população), em cuja “sociedade biopolítica”, doutrinada pela internalização continuada do direito em todos os setores da vida humana, renuncia interrogar a verdade a partir das condições e limites do próprio sujeito de conhecimento, preferindo acatar passivamente o discurso de verificação que lhe é introjetado por meio dos mecanismos, procedimentos, estratégias e táticas de poder que atuam na produção das versões e interpretações midiáticas qualificadas como verdadeiras e na desqualificação de outras, apontadas como falsas (FOUCAULT, 1981).

Há que se ter cautela, portanto, em relação à recente projeção midiática que a temática forense tem ganhado, pois a qualidade da cobertura jornalística da *práxis* jurídico-processual tem sido prejudicada pelo “denuncismo leigo e panfletário” (LEIS, 1996, p. 63) que tem caracterizado a abordagem da grande mídia e obscurecido o debate mais ético sobre os fatos noticiados.

Há, por conseguinte, um paradoxo que se estabelece na medida em que a maior cobertura jornalística de algumas operações policiais e de determinados processos judiciais (o que deveria fortalecer o espírito crítico e o senso de justiça dos cidadãos) acaba por dificultar a compreensão popular acerca do real sentido de justiça. Isso porque os valores éticos que moldam o clamor público que emerge por ocasião desses acontecimentos são deturpados por editoriais que primam pelo mais puro e inconsequente discurso revanchista, culminando na produção em série de “fazedores

²Tese apresentada por Michel Foucault no College de France em 1979 - Naissance de la biopolitique.

de justiça” que, ávidos por vingança, promovem a imediata execração pública do cidadão que está respondendo ao processo, “sentenciando”, de forma temerária, veredictos precipitados e condenações instantâneas.

Desnudar publicamente a dinâmica do crime e a figura do pretense “criminoso”, reduzindo-o à mera condição de vida nua - *Homo Sacer* (AGAMBEN, 2002) - é um estratagema sutil (porém muito eficaz) da biopolítica para fazer penetrar no âmago social a perigosa retórica de que a observância dos direitos e garantias fundamentais do acusado seria “privilégio injustificado dado ao marginal”, sendo, portanto, dispensável. Não por acaso, o novo ideal de justiça moldado midiaticamente (repleto de clichês moralistas e reacionários) exige condenação exemplar e instantânea do “marginal” e, para tanto, basta a simples suspeita (muitas vezes desprovida de qualquer fundamento probatório).

Dissemina-se, assim, a ideia de que a presunção de inocência, a garantia da ampla defesa e o devido processo legal não significariam nada além de “*discurso de advogado de bandido*” (conforme esbravejam os apresentadores dos programas policiais do final de tarde televisivo), de modo que vão se cristalizando certas acepções que, infelizmente, podem estar conduzindo a sociedade de volta à barbárie dos *Tribunais de Exceção* (agora demandados e legitimados pela vontade popular), na medida em que os direitos humanos e as garantias fundamentais do cidadão (valores maiores do Estado de Direito e imperativos de justiça) são subjugados e desprezados ao sabor da notícia massificada, homogeneizadora de opiniões.

Com isso, esmaecem, dia a dia, as matizes pluralistas e revolucionárias dos direitos humanos, cedendo lugar à zona cinzenta (monocromática) de indeterminação jurídico-democrática vista nos noticiários e nas manchetes das revistas semanais, em cuja “certeza de culpabilidade” em relação aos investigados (logo identificados como “marginais” - inimigos - antes de qualquer sentença condenatória e até mesmo do término dos inquéritos policiais respectivos) permite antecipar o julgamento e expor o “condenado” ao desejo irracional de vingança da população.

Na prática, tal situação expressa a ampla aceitação popular de uma formulação excepcional do direito penal, moldada casuisticamente e que, de antemão, distingue os “cidadãos de bem” (merecedores das garantias e direitos prescritos

³O Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*, na língua original) é uma teoria enunciada pelo alemão Günther Jakobs, que desde 1985 a sustenta com base em políticas públicas de combate à criminalidade. A tese de Jakobs está assentada em três pilares: (a) antecipação da punição; (b) desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; (c) criação de leis severas direcionadas à clientela (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros) dessa específica engenharia de controle social.

constitucionalmente) da “escória humana” (indigna de qualquer proteção do Estado), a quem se destinaria essa forma especial do direito denominada por Jakobs (2007) como “Direito Penal do Inimigo”³.

Na provocação *jakobiana*, todo aquele que é considerado “perigo latente” perde sua qualidade de pessoa e pode, de certo modo, ser visto como um “animal perigoso” ou “inimigo” que deve permanecer à margem do arcabouço jurídico convencional e ser subsumido pelo direito de excepcionalidade permanente - *O Direito Penal do Inimigo*. O problema que se impõe é que essa lógica penal jakobiana (que enquanto sistema teórico tem forte oposição doutrinária capitaneada por Zaffaroni), enquanto argumento livre de legitimação e/ou de verificação da limitação dos direitos humanos, tem encontrado ampla ressonância junto à opinião pública (influenciada midiaticamente), o que é sintomático em relação ao perigo de esfacelamento do direito e da própria ordem democrática.

Assim, em nome de manipuláveis clamores populares, de um senso de justiça tacanho e de uma definição sempre subjetiva e casuística de quem seria o tal “inimigo”, permitem-se violações deliberadas aos direitos humanos sob o aval complacente da sociedade que, refém da informação direcionada, acaba por não se aperceber dos riscos contidos nos precedentes que estão sendo abertos em detrimento das mais caras liberdades democráticas, cuja conquista demandou séculos de luta histórica contra o absolutismo e a arbitrariedade.

Destarte, o que se propõe nas linhas subsequentes deste artigo é alertar sobre a iminente ameaça ao Estado Democrático de Direito, que se anuncia por conta da cultura do denunciamento e da aceitação passiva e acrítica da versão unilateral da notícia como verdade irrefutável, pois o que se espera dos que ocupam assento nas academias do Direito e dos que militam em favor de uma sociedade mais justa (civilizada) é a análise crítica e dialética dos fatos como linha condutora da mais firme indignação diante de qualquer violação aos direitos humanos.

1. DA DIMENSÃO VALORATIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme já foi mencionado na parte introdutória deste artigo, a sociedade contemporânea, vitimada pela (des)informação em massa e pela decretação do *fim das ideologias*⁴, passou a desqualificar a defesa dos direitos humanos, considerando-a como mero discurso acadêmico, tanto que, infelizmente, as violações contra os direitos humanos não parecem mais sensibilizar a população em geral, ao contrário, pouco ou

nada representam na escala dos valores e das preocupações da massa.

Há, nesse cenário, um risco iminente de fragmentação das estruturas do Estado Democrático, visto que, à medida que se admitem violações aos direitos humanos (ainda que “justificadas” pelo alegado clamor público) abrem-se precedentes perigosos para as liberdades individuais, configurando-se um retrocesso no processo civilizatório, o que pode dar margem à incursões limitadoras dos direitos civis e das liberdades cidadãs, culminando por devolver ao Estado certas prerrogativas e poderes excepcionais que, no período absolutista, foram utilizados para oprimir os opositores do regime. Trata-se, assim, de ressuscitar, anacronicamente, o *Leviatã*⁵.

Nunca é demais, portanto, lembrar que a conquista dos direitos humanos é uma construção histórica, advinda de séculos de lutas dos movimentos sociais contra o arbítrio absolutista, tanto que remonta aos valores que começaram a serem moldados na Carta Magna Inglesa de 1.215, na *Bill of Rights* (Petição de Direitos de 1.629) e no *Habeas Corpus Act* (1.679), perpassando pela Declaração de Direitos da Virgínia (1.776), para, enfim, serem reafirmados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1.789) e na revolucionária Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (URSS, 1.918).

Sendo assim, independentemente das convicções político-ideológicas (ou da falta delas) da sociedade contemporânea, bem como das implicações jurídicas que o tema comporta, há que se deixar claro que, mesmo em termos éticos, não é defensável desconsiderar todo esse repertório histórico de lutas que foram travadas no passado para que hoje fosse possível desfrutar do extenso rol de direitos e garantias constitucionais. Portanto, deveriam ser rechaçadas quaisquer ameaças de afronta aos direitos humanos (por mais inofensivas que pareçam e independentemente do pretexto utilizado), pois esses direitos são “supra-estatais, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis” (Pontes de Miranda, apud SILVA, 1992, p. 98).

Devido ao seu inquestionável valor intrínseco e extrínseco (sob o aspecto ético, moral, social, histórico, econômico e jurídico), as liberdades individuais são mencionadas, nos clássicos compêndios de Direito, como Direitos de Primeira Geração, necessariamente inseridos no texto constitucional de qualquer país que se diga democrático.

⁴A obra “The end of ideology” (fim das ideologias), publicada em 1959 por Daniel Bell, denuncia o esgotamento das ideologias frente ao sucesso do capitalismo liberal e do fracasso do ideal comunista.

⁵*Leviatã* é o monstro bíblico que, posteriormente, inspirou Thomas Hobbes, na obra “*Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*”, de 1651, em que o *Leviatã* é o Estado dotado de poderes absolutistas para punir aqueles que não obedecem ao contrato social.

No caso específico da Carta Magna brasileira, tendo em vista o significado das liberdades individuais no contexto da redemocratização do país que estava em curso na década de 1.980, a Assembléia Nacional Constituinte de 1.988 (então titular do Poder Constituinte Originário) teve a prudência de incluir os direitos e garantias individuais dentro do invólucro legal das cláusulas pétreas da Constituição da República, para que ficassem, portanto, insuscetíveis de posteriores alterações legislativas e mesmo de eventuais tentativas de supressão por parte dos futuros titulares do Poder Constituinte Derivado, *ex vi* o que dispõe o artigo 60, § 4º.

Por conseguinte, sendo cláusula pétrea da Constituição da República, resta indubitável que o rol de direitos e garantias fundamentais representa um valor supremo para o ordenamento jurídico nacional, de forma que o vilipêndio a qualquer desses direitos (ou a negação deles a qualquer cidadão) significa ferir visceralmente o próprio Estado Brasileiro.

Daí porque não se pode admitir a mitigação dos direitos fundamentais prescritos nos incisos do artigo 5º da Constituição da República, tais como: “a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas” (inciso X); “*não haverá juízo ou Tribunal de Exceção*” (inciso XXXVII); “*ninguém será processado e condenado senão pela autoridade competente*” (inciso LIII); “*ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal*” (inciso LIV); “*aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa*” (inciso LV); e, muito especialmente: “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*” (inciso LVII).

O rol de direitos e garantias fundamentais não está inserido nos textos constitucionais apenas como adorno formal ou como simples capricho dos constituintes que burilaram no texto (CANOTILHO, 1993). Trata-se da carta de direitos fundamentais que incluiu cada nação dentre os países signatários das liberdades individuais, inserindo-a na ordem democrática. Ocorre, todavia, que, não raro, a ordem democrática e os direitos humanos a ela correlatos são defendidos muito entusiasticamente apenas nos discursos oficiais de verificação (uma defesa feita de forma genérica e abstrata), sendo, porém, desprezados em termos de ações garantistas concretas, ou seja, paradoxalmente, a defesa dos direitos humanos em caráter geral/abstrato é a forma mais usual de negar concretude a esses direitos em termos específicos.

Vê-se, com isso, que a carga valorativa real/concreta dos direitos humanos está muito aquém de sua carga valorativa manifesta (daquela que emerge dos discursos oficiais), tanto que, não raro, a vulnerabilidade dos direitos humanos é tanto maior

quanto for a sua defesa explícita.

2. O PROCESSO DE VULNERABILIZAÇÃO IDEOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS

Em que pese o indiscutível valor dos direitos humanos e a preponderância deles no contexto constitucional, conforme já demonstrado neste artigo, o mundo contemporâneo tem assistido a toda sorte de violações ou privações desses direitos, tanto que este artigo acaba sendo insuficiente para mencionar tantos exemplos, ainda que se limitasse aos mais recentes. Entretanto, as assertivas aqui lançadas já se mostram suficientes para referendar a ideia que dá título a este escrito, qual seja: a de que os direitos humanos estão se fragilizando em razão da complacência tácita (ou mesmo aprovação deliberada) da mídia e da opinião pública frente aos casos em que aqueles que são erigidos midiaticamente à condição de “inimigos” - os Homo Sacer (AGAMBEM, 2002) - são submetidos à condenação prévia e à mais bárbara condição de indignidade.

O preocupante é que a vulnerabilidade dos direitos humanos é fomentada por interesses que residem ocultamente no âmago dos veículos de comunicação que mais proclamam liberdade e que se auto-intitulam defensores-mor da democracia, alardeando em seus pronunciamentos públicos (de mera veridicação) a defesa eloquente e incondicional das garantias constitucionais, ao mesmo tempo em que, concretamente, estão a prestar contributo manifesto ou subliminar para a ideologização legitimadora de violações perpetradas em desfavor dos direitos humanos.

Tal fenômeno, entretanto, não é fato novo, pois, historicamente, os discursos de legitimação ideológica sempre foram utilizados como pano de fundo das ações de dominação hegemônica. A rigor, a associação da ideologia do capital à força midiática que lhe confere penetração e legitimação faz todo o sentido a partir da teoria gramsciana, segundo a qual “a ideologia não é unívoca, mas complexa, retratada ora como recurso que mascara a realidade, ora como amálgama de subjetividades políticas” (SEMERARO, 1999, p. 126).

A ideologia, qualquer que seja ela, é um instrumento a serviço do mito, sendo que o mito dá estrutura às representações teóricas e oferece a necessária consistência às doutrinas, conforme bem ilustra Gérard Mairet, citado por Diniz (1995, p. 48):

É qualificado de ideologia o sistema mais ou menos coerente de imagens, de ideias, de princípios éticos, de representações globais e, também de gestos coletivos, rituais religiosos, técnicas de sobrevivência ou desenvolvimento, de expressões que hoje denominamos artísticas, de discursos míticos ou filosóficos, da organização dos poderes, de instituições e dos enunciados e das forças que estes colocam em jogo. É o sistema que tem por finalidade regulamentar no seio de uma coletividade, de um povo, de uma nação, de um Estado as relações que os indivíduos mantêm entre si, com os estrangeiros, com a natureza, com o imaginário, com o simbólico, os deuses, as esperanças, a vida e a morte ... A ideologia é um meio, o mais amplo, de apresentar uma sociedade em seus traços empíricos mais significativos, na trama de seu viver cotidiano [...] e na formação de seus valores, preceitos e preconceitos, quer sejam os que são conscientemente revelados ou aqueles que se ocultam sob o manto do inconsciente coletivo.

A ideologia alinhada aos interesses dominantes e devidamente massificada para que se lhe garanta a desejada capilaridade social consegue fomentar um novo sistema de valores que opera na conformação da sociedade (mesmo que em bases míticas), daí porque não é difícil compreender porque todos os movimentos imperialistas relatados na história armaram ofensivas ideológicas em face dos povos subjugados. Formataram e difundiram doutrinas, teorias e estratégias de legitimação de seus atos, sejam essas de apelo moral, religioso, étnico, pacifista, humanitário, etc. (enfim, qualquer álibi que pudesse emprestar “nobreza”, “dignidade” e “justificação” ao ato de expansão), mascarando, assim, o interesse subjacente que, como regra geral, estava sempre norteado pela lógica da exploração, da apropriação e do acúmulo capitalista.

Tais discursos de legitimação foram identificados historicamente como álibis expansionistas, pois, na verdade, constituem-se em mero invólucro eufemístico dos interesses subjacentes que verdadeiramente motivaram as expansões imperialistas e/ou colonialistas (FIORI, 2008), interesses esses que, com o passar do tempo, a neutralidade racionalista, tornada possível graças ao distanciamento cronológico, permite enfim identificar.

Como exemplo do mencionado invólucro eufemístico que é adotado no sistema de veridificação, cabe lembrar que os romanos designaram seu imperialismo como “processo de pacificação”, assim como classificaram como “bárbaros” todos os que relutavam em aderir ao *mandamus* do Império. Com isso, o poder de Roma, legitimado por sua “obra de paz”, prosseguia dizimando gauleses de norte a sul da Europa e se expandindo pelo Oriente Médio e por boa parte da África setentrional.

Já os espanhóis, por sua vez, deram o nome de “evangelização” ao genocídio das civilizações Maia e Asteca. Dessa forma, para alcançarem *Ad maiorem Dei gloriam*⁶, sepultaram milênios de conhecimento acumulado e da notável cultura da

América pré-colombiana.

Do mesmo modo, imbuídos de legitimadora missão divinal (*maometana*), os fundamentalistas muçulmanos não relutam em chamar de “conversão” as conquistas de almas que fazem e os atos de terror que, não raro, assombam o mundo em nome da “guerra santa”, expandindo com isso a fé islâmica para muito além de seus domínios geográficos originários⁷.

Ainda nessa senda, cabe relatar que a visão unilateral/eurocêntrica de “mundo civilizado” também foi álibi usual para que nações africanas consideradas “incivilizadas” fossem inteiramente dizimadas e para que as riquezas naturais delas subtraídas passassem a compor o alicerce econômico sobre o qual se ergueram muitas das atuais potências ocidentais.

Por conseguinte, a historiografia indica que é comum a criação de eufemismos apropriados para obter a legitimação ideológica (veridição) dos atos de conquista, já que, a bem da verdade, a ideia que subjaz em todos os mencionados processos de expansão é o acúmulo de poder econômico e político, pois, a conquista, na acepção maquiavélica, é o ato fundador que instaura e acumula o poder, e ninguém pode conquistar nada sem ter poder, e sem ter mais poder do que o que for conquistado, daí porque se pode afirmar que o crescente processo de uniformização dos valores morais, religiosos, políticos e culturais (evidentemente refletidos nos dogmas jurídicos de cada tempo) tem raízes econômicas muito evidentes.

Assim, não é por acaso que as ocupações militares promovidas pelos EUA em países do Oriente Médio ao longo das duas últimas décadas ganham contornos de *Déjà vu*⁸, pois Washington recriou conceitos e subverteu a semântica natural das palavras para dar um verniz eufemístico ao latrocínio no Iraque que chamou de “democratização” e amenizar a ocupação militar no Afeganistão com o discurso de “luta pela paz” e/ou “combate ao terrorismo”.

Portanto, o que se vê é a apropriação semântica e ideológica dos conceitos de “paz”, de “direitos humanos” e de “terrorismo” pela força hegemônica, visando utilizá-los para seus propósitos que, na verdade, pouco ou nada têm de humanistas, pacifistas e/ou democráticos. Tais expressões, elevadas midiaticamente ao status de genéricos clichês globais, se subvertem em eficientes instrumentos de legitimação da estratégia

⁶Tradução: Para a maior glória de Deus.

⁷Atualmente, o Islamismo é a religião que mais cresce no mundo. São 16% a mais de fiéis a cada ano. O número de seguidores já passou da casa de 1,4 bilhão - 20% do total de habitantes do planeta. (Fonte: Agência Reuters/AFP/Religiões).

⁸*Déjà vu* ou *Déjà vi* é uma expressão da língua francesa que significa, literalmente, já visto. Trata-se de uma reação psicológica fazendo com que sejam transmitidas ideias de que já se viu aquilo antes.

de expansionismo geopolítico que tem como pano de fundo a expansão do mercado e a reprodução ampliada do capital.

A acepção peculiar dada pelos EUA aos conceitos de “paz”, de “direitos humanos” e de “terrorismo”, que já foi utilizada para justificar sangrentas intervenções militares no Iraque e no Afeganistão e continua sendo pretexto para o embargo econômico à Cuba, já foi aventada para isolar as nações que insistem em relutar contra o *American Way Of Life*, em especial as nações que, no julgamento da Casa Branca, compõem o chamado “Eixo do mal”⁹. Cabe destacar que essa condenação ideológica e midiática feita pela força hegemônica ocorre para além do ambiente do direito, em um campo de indeterminação jurídica, em que não se assegura à nação “julgada” qualquer das garantias que são imperativos da Democracia e da Justiça, ou seja: sem acusação formal, sem julgamento imparcial, sem devido processo legal e tampouco ampla defesa (parafrazeando Agamben, seria a “nação nua” - *patriam sacer*).

Nos EUA, há um esforço recorrente em justificar as ações de Estado em termos morais para que tais ações se tornem mais palatáveis socialmente (processo de veridicação midiática estatal), já que Washington não assume de forma manifesta as usuais concepções de poder da política internacional, em especial a visão europeia de *realpolitik*¹⁰. Por conseguinte, vê-se que nos EUA “os apelos a ideais estão sempre presentes na política externa do país [...] evitando-se manifestações que denotem puro interesse ou razão de Estado.” (GUIMARÃES, 2000, p. 40).

Com efeito, historicamente, a política externa norte-americana apresenta-se sempre revestida de um verniz moralista (discurso da defesa democrática da liberdade e dos direitos humanos) ou aparece como imperativo de salvaguarda da segurança nacional (retórica do medo), justificativas essas muito bem articuladas para que os discursos oficiais não demonstrem o real apelo à pura *raison d'état*, ficando evidente, entretanto, que a Casa Branca não recorre a essa retórica ideológica porque nela acredita, mas sim porque sabe que, graças a ela, pode assegurar o apoio da população e o conformismo da comunidade internacional em relação à supressão de liberdades civis (vide *USA Patriot Act*, de 26/10/2001) e às ações de intervenção militar que o país

⁹O termo "eixo do mal" foi usado pela primeira vez pelo presidente dos EUA, George W. Bush, em seu discurso anual sobre o estado da União, proferido diante do Congresso norte-americano em 29/01/2002. Segundo Bush, os três países que constituiriam o "eixo do mal", por possuírem armas de destruição em massa e patrocinarem o terrorismo seriam: Coreia do Norte, Irã e Iraque. Esses países renegados representariam, segundo a Casa Branca, uma ameaça à estabilidade global. Constituiriam uma categoria superior dentro do que se passou a chamar de "Estados vilões", onde também se situam: Cuba, Venezuela e Líbia (antes da queda de Kadafi).

¹⁰Realpolitik é uma expressão de origem alemã referente à política ou diplomacia baseada em considerações de ordem prática, em detrimento de noções ideológicas.

desenvolve, buscando justificar, com isso, os altíssimos custos financeiros e as vidas humanas sacrificadas nas referidas operações militares.

Os exemplos aqui trazidos atestam que o processo de *veridição* denunciado por Foucault (e que aparece também, em outros termos, na teoria *gramsciana*, segundo a qual a ideologia é retratada como recurso que mascara a realidade e como amálgama de subjetividades políticas) sempre foi (e continua sendo) recorrente na política internacional, servindo de álibi para toda sorte de violações aos direitos humanos.

Ocorre, porém, que o modelo, trasladado da política internacional para as realidades locais, vem sendo largamente utilizado para que os Estados convençam os seus próprios cidadãos de que eventuais limitações de direitos civis devem ser toleradas a bem da segurança de todos e de que determinados grupos sociais (identificados arbitrariamente como “inimigos”) são indignos de usufruir da proteção dos direitos e garantias constitucionais.

Assim, trazendo a questão para a escala local, vê-se que o aparato jornalístico, midiático e a produção cultural foram cooptados pela força hegemônica (que agora não é mais um Estado específico, mas o próprio capital na busca pela expansão do mercado) e estão trabalhando (com notável sucesso) como aparelhos de difusão ideológica, ora para massificar as concepções que propagam a negação dos direitos humanos em relação a determinados grupos de marginalizados (os titulares de mera vida nua - *homo sacer*, de quem a biopolítica cuidou de desalojar do direito), ora para tornar o discurso liberal (tão conveniente à dinâmica do mercado), em um “mantra” entoado em uníssono como verdade universal e inquestionável.

Por isso, a ampla aceitação (e a replicação exponencial) de uma determinada visão de mundo perpassa necessariamente pela variável cultural e ideológica, conforme pontua Innocentini (1979 p.16):

A universalização dos interesses e da ideologia do grupo social dominante é não só exigida para a manutenção de seu domínio, como um requisito mesmo para seu poder político, ou seja, para a conformação dos demais grupos sociais à sua particular visão de mundo.

A essa forma mais sutil de dominação, cuja importância é inconteste na lógica globalizante deu-se o nome de “*Soft Power*”¹¹ ou poder brando, que provém da atratividade da cultura, do ideário político e das políticas públicas. Trata-se da habilidade de influenciar as relações e intensificar a cultura do capital através da sedução de produtos da dramaturgia, da música, da moda, da mídia e do turismo,

¹¹Termo contraposto ao “*hard power*”, que define, por exemplo, as ações militares e os bloqueios comerciais.

obtendo ascensão através da atração, ou seja, cooptando as vontades, fazendo com que o dominado, admirando os valores que lhes são ofertados pelo dominante, passe a querer o mesmo que este quer (NYE, 2012).

Assim, a maior parte dos valores e dogmas que as sociedades contemporâneas adotam (e que são basilares para determinar suas convicções, ações e desejos) não decorre necessariamente de sua experiência direta e de sua vontade autônoma e/ou autêntica, mas sim é o resultado de um fluxo contínuo de informações unilateralmente ideologizadas que se transmitem de forma muito eficaz pela produção escrita e audiovisual.

Por isso, merece ênfase o processo de controle de geração de notícias e imagens para a mídia, que foi levado a efeito pela quase monopolização das Agências de Notícias, conforme ilustra a radiografia feita por Mattelard (2004, p.51):

As grandes agências de notícias dos EUA, quais sejam: a Associated Press e a United Press International, junto com a Britânica Reuters, produziram de 80% a 90% das palavras, imagens e ideias consumidas nos jornais e noticiários do mundo durante toda a segunda metade do século XX.

Também no Brasil, vê-se que a produção de notícias é concentrada nas mãos de poucas famílias que detém o controle dos veículos de comunicação de massa (e que fabricam, portanto, os “heróis” e os “inimigos” nacionais). Não por acaso, as imagens e as manchetes jornalísticas (sejam em plataforma impressa, TV ou internet) são praticamente as mesmas, até porque, em regra, foram produzidas pelas mesmas agências e estão a serviço dos mesmos interesses. Tal sistema garante pleno controle sobre o conteúdo jornalístico a que o cidadão tem acesso¹², controle esse que agora não é mais exercido pelo Estado, mas pelo mercado que se apropriou do processo de formatação da consciência e dos desejos da coletividade.

Não há quem divirja que o controle midiático é uma arma poderosa a serviço da dominação cultural, pois é através da inserção de conteúdo unilateral e massificado que o discurso dominante é incorporado pela opinião pública. Desta feita, além de “mensageira”, a mídia ideologicamente alinhada ao poder hegemônico atua como legitimadora de posições políticas, tendo como instrumento a propagação uniformizada (e devidamente editada) da informação.

A pujante indústria da notícia e do entretenimento (jornalismo, dramaturgia, música, jogos eletrônicos, redes sociais e portais da internet) serve como porta voz e

¹²O controle pleno sobre o que é (e como é) noticiado, só veio a arrefecer parcialmente a partir do início deste século XXI, com a popularização dos meios digitais (You Tube, Tweeter, Blog’s, etc.) que geram conteúdo livre em tempo real e o distribuem on line com grande alcance, escapando do crivo das “edições ideologicamente seletivas” das agências de notícias.

como veículo de massificação dos valores e interesses dos conglomerados empresariais que a patrocinam. Assim, por controlarem o aparato de produção e distribuição jornalística, midiática e cultural, o mercado apresenta sua concepção liberal de mundo como uma forma de verdade empírica devidamente legitimada pelas informações disseminadas por esses meios, de modo que a sua versão da realidade (habilmente formatada pela mídia subserviente) passa a predominar, refletindo e enraizando seus valores, hábitos, desejos, preceitos, preconceitos e estereótipos.

É mítica, portanto, a “isenção jornalística” invocada com fervor pelos meios de comunicação, razão pela qual é temerário confiar-lhes o poder de determinar arbitrariamente a distinção entre “o bem” e “o mal” (distinção artificiosa, conforme atesta Nietzsche), segregando, como costumam fazer, os cidadãos que merecem ser agraciados com o manto protetor dos direitos humanos (em especial os inseridos no mercado de consumo) e aqueles que são indignos dessa proteção (os alheios ao sistema - *homo sacer* - vida nua), que não podem nem mesmo pleitear direitos humanos porque não são plenamente humanos aos olhos do sistema, a estes se impõe o rigor draconiano do direito penal do inimigo.

Considerações Finais

No avançar do *Século XXI*, embora o Brasil esteja a respirar os ares salutares que sopram na Democracia e, com isso, se produza a sensação de que os preceitos democráticos e as liberdades individuais foram assimilados definitivamente como valores irrenunciáveis da sociedade brasileira, infelizmente, por tudo o que foi demonstrado neste artigo, evidencia-se que a jovem democracia pátria ainda não está totalmente madura enquanto regime político e valor social, deixando-se seduzir por apelos tirânicos (devidamente “travestidos” e/ou “envernizados” pelos discursos de legitimação) que ainda hoje persistem, anacronicamente, em patrocinar a relativização dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A memória histórica das arbitrariedades outrora perpetradas contra as liberdades individuais (especialmente durante o regime de exceção estabelecido pelo golpe militar de 1964) parece que já não amedronta tanto quanto antes (o que pode ser em equívoco letal), pois, por mais absurdo que possa parecer, tem havido uma complacência generosa com as iniciativas (camufladas sob os diversos discursos de veridificação) que buscam relativizar certas garantias constitucionais e mesmo reeditar determinados mecanismos de controle estatal da vida social que estavam banidos no país deste a sua redemocratização.

Portanto, para que não haja retrocesso nas conquistas democráticas alcançadas a custa de tão duras lutas, é preciso recrudescer no enfrentamento a toda e qualquer tentativa potencialmente danosa à efetivação dos direitos humanos, pois qualquer que seja a pretensa justificativa dada (ainda que se fale em fazer justiça ágil e/ou em atender aos clamores populares) o que se está promovendo, na verdade, é a mais deliberada e perigosa afronta aos princípios basilares que estribam o *mandamus* constitucional. Assim, para que o país continue a viver sob a égide do Estado Democrático de Direito não se pode admitir, em hipótese alguma, qualquer presunção antecipada de culpa, a condenação prévia ou a execração pública de quem ainda não foi submetido a um julgamento justo (garantido o devido processo legal substantivo) e de quem ainda não tem contra si nenhuma sentença condenatória transitada em julgado.

Também é inadmissível, portanto, que o direito à informação seja deturpado pelos interesses mercantilistas que estão por trás da “*espetacularização da notícia*” e que, inadvertidamente, estão a jogar na vala comum dos *homo sacer* todos os que estão sob investigação policial, aos quais é imputada uma açodada condenação pública e a mais perversa violência moral, sendo-lhes tolhida a presunção de inocência prescrita constitucionalmente.

Por conseguinte, já é tempo de discutir a fundo algumas questões que, até o momento, por espinhosas que são, têm sido consideradas como tema proibido, talvez porque contrariem interesses de poderosos grupos econômicos e fortes *lobbies* corporativos muito específicos. Mas, não obstante essa proteção “mítica” de que gozam esses temas, faz-se imperioso fazer valer os legítimos interesses republicanos do Estado Brasileiro e as garantias constitucionais, que devem estar acima de quaisquer outros interesses (confessáveis ou não), abrindo-se a “caixa-preta” de determinados setores da grande mídia, não com o propósito de enfraquecer a imprensa livre (que é essencial à Democracia), mas sim de descortinar a realidade dos interesses que estão por trás das discutíveis relações mantidas entre determinados *lobbies* e os impérios de comunicação que parecem estar galgando ao *status* de “4º Poder da República”, já que se consideram intocáveis sob o escudo da mencionada liberdade de imprensa e, assim, sentem-se descompromissados com a imparcialidade da notícia, com a veracidade dos fatos e com a fidedignidade das fontes, usufruindo da irresponsabilidade e da inimputabilidade que lhes permite, incólumes, prejulgarem pessoas, macular honras e distorcer verdades.

Em decorrência disso, já é tempo de editar, pela estrita via democrática, uma

legislação que reafirme a liberdade de imprensa como valor irretorquível essencial à ordem democrática, mantendo-se a mais convicta vedação à censura prévia, mas que, por outro lado, iniba os monopólios ou oligopólios que controlam a imprensa pátria, deixando claro que a liberdade de imprensa não pode significar unilateralismo e irresponsabilidade editorial, pois os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos (a liberdade, a dignidade, a imagem, a honra e a presunção de inocência) jamais podem sucumbir em nome do absolutismo da imprensa liberal que está a viver das recorrentes manchetes sensacionalistas e condenatórias.

A manutenção das liberdades individuais e do próprio Estado Democrático de Direito depende, visceralmente, do invólucro protetor dos direitos humanos que são devidos a todos, indistintamente, ainda que, para isso, seja necessário mexer nos vespeiros corporativos e contrariar os apelos da massa manipulada e ensandecida que está a gritar em coro por “Justiça!” (que, não raro, é feita pelas próprias mãos) nas portas das delegacias, dos tribunais e das residências dos acusados que a mídia se apressou em condenar.

A violação de direitos humanos de quem quer que seja (ainda que dos apontados como “inimigos” do sistema - supostos marginais, ladrões, traficantes, homicidas e corruptos) acaba por repercutir danosamente em toda a sociedade (inclusive nos ditos cidadãos “de bem”), pois se abre um precedente perigoso (uma lacuna garantista) que se voltará contra todos.

Isto porque, se hoje há uma grande complacência em relação à violação dos direitos alheios e a aceitação do discurso do direito penal do inimigo (biodireito, draconiano e antidemocrático), amanhã serão os nossos próprios direitos e liberdades individuais que estarão suscetíveis a violações impunes, pois não se sabe se, adiante, não seremos nós os apontados arbitrariamente pela ideologia dominante como “inimigos”.

Ou seja, a aceitação passiva em relação à violação de direitos humanos (ainda que pontual) no presente pode criar as condições para que, em um futuro próximo, tais violações sejam generalizadas e irreversíveis, conforme bem alerta o poema de Maiakovski:

Na primeira noite, eles se aproximam e colhem uma flor em nosso jardim. E não dizemos nada. Na segunda noite, já não se escondem: pisam as flores, matam nosso cão, e não dizemos nada. Até que um dia, o mais frágil deles, entra sozinho em nossa casa, rouba-nos a lua e, conhecendo nosso medo, arranca-nos a voz da garganta. E porque não dissemos nada, já não podemos dizer (fazer) nada.

Ao que parece, o silêncio complacente para com os pré-julgamentos midiáticos e a aceitação acrítica da versão unilateral da notícia (editada para servir como instrumento de verificação) já são um bom indicativo de que o prognóstico de Maiakovski estava correto, pois o jardim pluralista que dá cor e vivacidade à democracia já teve suas flores pisadas sem que nenhuma reação ocorresse até o momento e sem que nenhuma voz se levantasse altivamente contra esse processo, talvez porque a própria voz autônoma dos cidadãos já lhes tenha sido arrancada, afinal, a mídia, formatadora da verdade e titular da nova acepção de justiça em tempos de permanente exceção (direito penal do inimigo), também cuidou de se auto-eleger “porta-voz dos cidadãos de bem”, assumindo o monopólio da tradução da pretensa vontade popular em detrimento da escória social que é desnudada de direitos e apartada da própria condição de humanidade.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- DINIZ, Arthur Almeida. **Novos paradigmas em Direito Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.
- FOUCAULT, Michel. *Mal faire, dire vrai. Fonctions de l'aveu*. Disponível em texto impresso do ciclo de conferências à convite da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Louvain. Inédito. Arquivos do IMEC. Paris: 1981.
- GUIMARÃES, César. **Envolvimento e ampliação: a política externa dos Estados Unidos**. In: Samuel Pinheiro Guimarães. (Org.). *Estados Unidos - Visões Brasileiras*. 1ª ed. CAPES-IPRI-FUNAG, Brasília: 2000;
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: Noções Críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- KURZ, Robert. **O colapso da modernização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- LEIS, Hector Ricardo. **O labirinto: ensaios sobre a mercantilização da notícia**.

São Paulo: Gaia, 1996.

LEMBO, Cláudio. **O futuro da liberdade**. São Paulo: Loyola, 1999.

LINDBLOM, Charles E. **Democracia y Sistema de Mercado**. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Sociedade, Estado e Administração Pública**. Rio de Janeiro: Top Books, 1996.

SEMERARO, Giovanni. **Gramsci e a sociedade civil, cultura e educação para a democracia**. Petrópolis: Vozes, 1999.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.